



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 20-70.2018.6.21.0000**

**IPL n. 0108/2018-4 – DPF/PFO/RS**

**Procedência:** CRUZALTENSE-RS (148ª ZONA ELEITORAL – CRUZALTENSE)  
**Assunto:** INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –  
CORRUPÇÃO OU FRAUDE  
**Investigados:** KELY JOSÉ LONGO  
NELSON JONES FRANKLIN DA SILVA  
**Relator:** DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PROMOÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Por oportuno, transcrevo parte do relatório proferido no parecer anterior (fls. 619-622):

(...) Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fl. 02), por requisição desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 03), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), em razão da notícia de que no pleito de 2016, em Cruzaltense, o Prefeito Municipal, KELY JOSÉ LONGO, e o Vice-Prefeito, NELSON JONES FRANKLIN DA SILVA, então candidatos à reeleição (reeleitos), teriam doado dinheiro e benefícios assistenciais a eleitores em troca dos seus votos (e/ou dos votos de seus familiares) na sua candidatura.

Conforme se extrai do Procedimento Investigatório Criminal PRE-RS n. 1.04.100.000488/2016-18 (que instruiu a requisição de IPL), KELY JOSÉ



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

LONGO (PP) e NELSON JONES FRANKLIN DA SILVA (PT), concorrendo pela coligação PP / PTB / PT, reelegeram-se Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Cruzaltense nas Eleições de 2016 com 988 votos (51,06% dos comparecentes). Valdir Santolin (DEM) e Altair Francisco Fontana (DEM), candidatos pela coligação PDT / PMDB / DEM, ficaram em segundo lugar, com 911 votos (47,08% dos comparecentes). A diferença foi de 77 votos (3,98%) (fl. 418). Houve 1975 votantes aptos e 1935 votantes comparecentes.

Em novembro de 2016, o representante municipal do DEM, José Carlos Marolli, noticiou que entre os meses de agosto e outubro de 2016, em Cruzaltense, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, candidatos à reeleição, KELY JOSÉ LONGO e NELSON JONES FRANKLIN DA SILVA, teriam doado dinheiro, auxílio-funeral e vantagens relacionadas à saúde (v.g. consultas, exames, tratamentos médicos e odontológicos) a eleitores em troca dos seus votos e dos votos de seus familiares na sua candidatura (CE, art. 299).

O relato foi acompanhado de demonstrativos, supostamente impressos a partir do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cruzaltense, e de alguns dados manuscritos, nos quais constam grifados ou anotados os nomes de 17 (dezesete) pessoas<sup>1</sup>, as quais, infere-se, teriam sido beneficiadas (ou os seus familiares/herdeiros) pela aludida prática (fls. 03-26)<sup>2</sup>.

Por ofício (fls. 55-57), a Prefeitura Municipal de Cruzaltense apresentou os seguintes documentos: *(i)* Lei Municipal n. 774, de 12 de abril de 2010, que “*autoriza o Município auxiliar pacientes nas despesas com consultas especializadas*” (fl. 58); *(ii)* Lei Municipal n. 1034, de 26 de janeiro de 2015, que “*autoriza o Poder Executivo Regular a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social do Município de Cruzaltense*”, cujo art. 9º estipula que “*para o auxílio com despesas do funeral, será pago diretamente para prestadora de serviço o valor de R\$ 450,00 (...) até trinta dias após o requerimento*” (fls. 59-62); *(iii)* Lei Municipal n. 1093, de 29 de dezembro

1 Alana Tramontina Moschen, Celio Selvino Eitutis, Clovis Canan, Ivani Maria Fagundes Zeni, Ivone Terezinha Dallagnol, Kettlyn Giachini, Lane Maria Castanho de Mattos, Liamara Baruffi, Marcelina Peruzzo Perin, Neomar Cesar Trentin, Neuza Fatima Cecato, Olimpio Luiz dos Santos, Pedro Ferreira de Mattos (óbito), Raquel Schmidt Dala Rosa, Tatiane Zangrande, Vilma Dassoler e Waldir Menin.

2 Todas as referências de folhas a partir desse ponto são feitas conforme numeração original do PIC.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

de 2015, que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2016”* (fls. 63-66); *(iv)* demonstrativos orçamentários (fl. 67-124); e *(v)* documentos de acompanhamento da concessão de auxílio social a 14 (quatorze) pessoas (fls. 125-407).

Procedeu-se à análise pericial das contas públicas e orçamentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Cruzaltense no Portal da Transparência (fls. 418-420) e à pesquisa de domicílio civil, domicílio eleitoral e filiação partidária dos 14 (quatorze) munícipes nominados.

Por meio de ofício complementar (fl. 408), a Prefeitura Municipal acrescentou dados sobre as despesas com o funeral de Pedro Ferreira de Mattos: *(vi)* Lei Municipal n. 998, de 24 de junho de 2014, que *“Autoriza o município de Cruzaltense a firmar contrato com o INSTITUTO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRATAMENTO DE SAÚDE DE CAMPINAS DO SUL – IPEAS do município de Campinas do Sul e dá outras providências”*, cujo art. 2º, § 2º, dispõe que *“Caberá, ainda, a cargo do município todas as despesas de Funerais, no caso de morte de asilados ou internados”* (fls. 409-410); e *(vii)* contrato de prestação de serviços com o IPEAS e a casa de abrigo Recanto do Vovô, cuja cláusula 6º, item 2, alínea *d*, dispõe que constitui obrigação do município, *“em caso de falecimento do interno(a), zelar por custos e encargos de traslado e funeral”* (fls. 411-415).

À notícia originária, o noticiante acrescentou outros relatórios, também supostamente impressos a partir do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cruzaltense, nos quais constam grifados os nomes de outras 16 (dezesesseis) pessoas<sup>3</sup>, as quais, infere-se, também teriam sido beneficiadas (e/ou os seus familiares) pela prática noticiada (fls. 29-51).

Na mesma ocasião, apresentou, ainda, mídia (*pen drive*) que afirmou conter uma conversa entre um dos munícipes beneficiados (Renato Brandler Juba), sua mãe e os noticiados (fls. 29 e 52).

3 Alsivo Gustavo Sehaber, Darlan Krause, Dozolina Maria Giachini, Inelve Lucia Pertuzzatti, Isabely Bertotti, Itacir Reis, Ivalino Gasparetto, Ivone Somer Paidá, Jorge Vanderlei Lopes, José Antonio Moschini, Judite Peccini Vedovatto, Lorena Salete Dizioch, Marisa Marin Lazarotto, Renato Brandler Juba, Roseli Fatima Bertella e Valdemar Coghetto.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/11

A operosa Promotoria de Justiça Eleitoral de Erechim promoveu a oitiva José Carlos Marolli (noticiante) e de Renato Bradler Juba (fls. 560-561) acerca do conteúdo das conversas que constam na mídia da fl. 52.

Por novo ofício (autuado como Anexo 1, com três volumes), a Prefeitura Municipal de Cruzaltense prestou informações e juntou os seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços (e respectivos aditivos) firmado com a pessoa jurídica Safro Advogados Associados ME (anexo, fls. 05-14); (ii) informações funcionais das servidoras públicas municipais Carla Balestro (psicóloga) e Kenia Amarante (assistente social) (anexo, fls. 15-24); (iii) documentos referentes ao benefício social de “exames especializados” concedido a Liamara Baruffi (anexo, fls. 25-28); (iv) documentos referentes ao benefício eventual auxílio-funeral referente ao óbito de Pedro Ferreira de Mattos (anexo, fls. 29-30); (v) notas de empenho e estorno relacionadas a Alsivo Gustavo Sehaber (anexo, fls. 335-336), Clovis Canan (anexo, fls. 337-338) e Lane Maria Castanho de Mattos (anexo, fls. 333-334); e (vi) documentos de acompanhamento da concessão de auxílio social a outras 16 (dezesesseis) pessoas (anexo, fls. 339-667).

Na mesma ocasião, apresentou, também, os “relatórios de Gestão Trimestral – 2º e 3º quadrimestres de 2016”, aprovados sem ressalvas pelo Conselho Municipal de Saúde de Cruzaltense, “órgão formado pela sociedade civil do Município” (anexo, fls. 31-329).

Procedeu-se à análise pericial de parte dos documentos (fl. 595), à pesquisa de domicílio civil, domicílio eleitoral e filiação partidária dos 16 (dezesesseis) munícipes (fl. 564-594).

Esses os elementos de informação coletados no âmbito do PIC.

De acordo com os agentes públicos noticiados, *“Cruzaltense/RS é um pequeno Município do norte Gaúcho, de uma economia estritamente agrícola, que não conta com rede hospitalar ou clínicas médicas particulares, sendo que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

*praticamente todo o atendimento básico de saúde concentra-se na única UBS do Município” (anexo, fl. 02).*

Em nível local, o acesso da população à saúde e assistência social é garantido pela **(1)** Lei Municipal n. 774, de 12 de abril de 2010, que “*autoriza o Município auxiliar pacientes nas despesas com consultas especializadas*” (fl. 58) e pela **(2)** Lei Municipal n. 1034, de 26 de janeiro de 2015, que “*autoriza o Poder Executivo Regular a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social do Município de Cruzaltense*”, incluindo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e “*outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social e de calamidade pública, de caráter temporário*” (art. 5º) (fls. 59-62).

A análise das despesas de Cruzaltense relacionadas à saúde e à assistência social nos exercícios de 2011 a 2016, infirma, de modo geral, o teor da notícia de fato que deu origem ao PIC.

Com efeito, segundo a informação elaborada pelo Analista Pericial em Economia da PRR4 (fls. 418-420, com grifos nossos):

A página na internet da Prefeitura Municipal de Cruzaltense disponibiliza acesso às contas públicas e aos orçamentos realizados informados ao TCE-RS e à população pelas administrações municipais. Os demonstrativos referentes às despesas realizadas nos exercícios de 2011 a 2016 e entre os primeiro e sexto bimestres dos exercícios de 2014 a 2016 revelam as informações a seguir (Anexo).

(...)

As despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde cresceram mais que a inflação acumulada (em termos reais) apenas no período 2011-2016. As despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde cresceram menos que a inflação acumulada nos períodos 2013-2016 (período da administração pública municipal) e 2015-2016 (ano que precedeu as eleições e ano das eleições).

A evolução das despesas registradas na rubrica Ações e Serviços Públicos de Saúde acompanhou de perto (aproximadamente igualou-se) a inflação acumulada em todos períodos analisados – de 2011-2016, 2013-2016 e 2015-2016.

As despesas realizadas pela Secretaria de Ação Social e Cidadania cresceram mais que a inflação acumulada em todos os períodos analisados – de 2011-2016, 2013-



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

2016 e 2015-2016. Porém as peças constantes nos autos não vinculam os benefícios concedidos a despesas efetuadas por esta secretaria.

(...)

**A análise por bimestres das despesas executadas ligadas à saúde e assistência social da Prefeitura Municipal de Cruzaltense não indica que tenha havido tendência de seu aumento real ou nominal nos meses da campanha eleitoral de 2016 ou nos meses imediatamente anteriores (4º e 5º bimestres de 2016). Também não se constatou, na análise por bimestres, diferenças notáveis nas dinâmicas de despesas executadas entre os exercícios de 2014, 2015 e 2016.**

(...)

Portanto, a análise das despesas ligadas à saúde e assistência social realizadas pela Prefeitura Municipal de Cruzaltense não indicam que sua dinâmica estivesse fortemente relacionada com objetivos eleitorais por parte dos gestores municipais da administração 2013-2016, visando o pleito de 2016.

**A análise das despesas ligadas à saúde e assistência social executadas pela Prefeitura Municipal de Cruzaltense mais parece indicar que se trataria de opção por parte dos administradores municipais, de adoção do incremento de uma política pública de natureza assistencialista.** Isso se mostra principalmente no crescimento real dos desembolsos realizados pela Secretaria de Ação Social e Cidadania (aumento possivelmente oriundo do incremento da estrutura da secretaria para o atendimento mais adequado das demandas por assistência social e saúde).

Além disso, a comparação entre os domicílios civil e eleitoral dos munícipes beneficiados com programas de assistência social e saúde, realizado a partir de registros constantes em bancos de dados oficiais, confirmou que as pessoas efetivamente residem na região de Cruzaltense.

Oportuno observar que, embora em parte dos registros conste indicado o município de Campinas do Sul, trata-se, aparentemente, de mera manutenção de dados anteriormente registrados, haja vista que Cruzaltense emancipou-se daquele há 21 anos<sup>4</sup>.

**Conquanto esse conjunto de informações afaste, ao menos em princípio, a hipótese de corrupção eleitoral sistêmica, há algumas situações pontuais que revelam indícios de eventual crime eleitoral.** (...) (grifado).

4 Exemplificativamente, menciona-se Ivani Maria Fagundes Zeni (fl. 504) cujo endereço (Linha São Roque) aparece no banco de dados da Receita Federal como município de Campinas do Sul (última atualização em 05/08/1998) e no banco de dados do TSE como Cruzaltense (desde 30/11/1995).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

Sobreveio manifestação desta PRE confirmando a manutenção da competência em segunda instância da Justiça Eleitoral, após a mudança de paradigma interpretativo quanto ao foro por prerrogativa de função - STF, APO nº 937, julgada em maio de 2018 (fls. 641-643).

Em tendo subsistido indícios de eventual crime eleitoral, determinou-se a continuidade das diligências faltantes, mais precisamente a oitiva dos pacientes elencados nas fls. 517-556 (fl. 643), razão pela qual foram intimados a comparecer na Polícia Federal de Passo Fundo/RS os seguintes eleitores (fls. 645-646): ALANA TRAMONTINA MOSCHEN, LIAMARA BARUFFI, NEUZA FATIMA CECATO, KETTLYN GIACHINI, LANE MARIA CASTANHO DE MATTOS, NEOMAR CESAR TRENTIN, TATIANE ZANGRANDE, WALDIR MENIN, MARCELINA PERUZZO PERIN, VILMA DASSOLER, IVANI MARIA FAGUNDES ZENI, CELIO SELVINO EITUTIS, IVONE TEREZINHA DALLAGNOL, RAQUEL SCHMIDT DALA ROSA e OLIMPIO LUIZ DOS SANTOS, o que restou observado às fls. 654-676.

Juntou-se a certidão de óbito de OLYMPIO LUIZ DOS SANTOS (fls. 652-653).

Devidamente relatado, oportunidade na qual a operosa Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo opinou pela ausência de justa causa para a manutenção do presente inquérito (fls. 680-683) e encaminhou os autos ao TRE-RS, tendo sido aberta vista a essa PRE-RS (fl. 684).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, ante a existência de indícios de eventual crime eleitoral, nos termos da manifestação à fl. 622 e v., procedeu-se à oitiva dos eleitores mencionados ao longo da investigação criminal, acima elencados. Dos depoimentos dos referidos eleitores, contudo, **não é possível concluir pela ocorrência de concessão de benesse em troca dos seus votos**, senão vejamos.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NEUZA FATIMA CECATO (fls. 654-655) “***nega ter recebido qualquer tipo de oferta ou de exigência de quem quer que fosse, no sentido de votar em determinado candidato ou sigla partidária em 2016***”, bem como “***afirma que foi a própria declarante quem procurou, inicialmente, o postinho de saúde em Cruzaltense/RS, sendo que nega ter havido qualquer troca de favores com fins eleitorais***”.

TATIANE ZANGRANDE (fls. 657-658) alegou que “***em nenhum momento a consulta médica e o exame de endoscopia realizado no ano de 2016 foi custeado pelo município de Cruzaltense/RS em troca de voto ou de qualquer tipo de apoio político-eleitoral***”.

ALANA TRAMONTINA MOSCHEN (fls. 663-664) aduziu que “***não houve qualquer oferta, insinuação, exigência ou qualquer tipo de manifestação pelo pessoal do posto de saúde de Cruzaltense/RS dirigidos à declarante, no sentido dela votar ou deixar de votar nas eleições de 2016, em razão do atendimento de saúde recebido ou do encaminhamento para atendimento em Erechim/RS***”.

LIAMARA BARUFFI (fls. 666-667) declarou que “***não houve qualquer tipo de solicitação, exigência, insinuação ou qualquer tipo de manifestação por parte dos profissionais e funcionários da prefeitura de Cruzaltense/RS, dirigidos à declarante, no sentido de votar ou deixar de votar nas eleições de 2016, em razão do auxílio social que recebeu***”. No mesmo sentido foi a informação passada via contato telefônico, nos termos da fl. 635 e v..

LANE MARIA CASTANHO DE MATTOS (fl. 669) alegou que “***nada ouviu no sentido de o pessoal da Prefeitura Municipal de Cruzaltense/RS ter solicitado, exigido, insinuado ou manifestado, de qualquer forma, pedido para votar ou deixar de votar nas eleições municipais de 2016***”.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/11

NEOMAR CESAR TRENTIN (fls. 671-672) sustentou que **“não houve qualquer tipo de solicitação, exigência, insinuação ou qualquer tipo de manifestação por parte dos profissionais e funcionários da prefeitura de Cruzaltense/RS, dirigidos ao declarante, no sentido de votar ou deixar de votar nas eleições de 2016, em razão dos auxílios sociais que recebeu”**.

JULIANO GIACHINI, pai e responsável por KETTLYN GIACHINI, relatou (fls. 674-675) que **“não houve qualquer tipo de solicitação, exigência, insinuação ou qualquer tipo de manifestação por parte dos profissionais e funcionários da prefeitura de Cruzaltense/RS, dirigidos ao declarante, no sentido de votar ou deixar de votar nas eleições de 2016, em razão do pedido de auxílio para realização do exame diagnóstico de sua filha”**. No mesmo sentido foi a informação passada via contato telefônico, nos termos da fl. 635.

**EMA JUBA**, via contato telefônico, genitora de RENATO BRADLER JUBA, informou que recebeu o benefício para pagamento de exames por parte da Secretaria de Saúde do Município de Cruzaltense, **“(…) não tendo sido solicitado nada nem momento do recebimento do benefício, nem em data posterior. Que tão pouco seu filho foi demandado neste sentido”** (fl. 635).

DANIEL FERREIRA MATTOS, irmão de PEDRO FERREIRA DE MATTOS, sustentou, via contato telefônico, que o trâmite do sepultamento do seu irmão foi intermediado pelo Asilo Recanto do Vovô em Campinas do Sul/RS, não sabendo o quanto a Prefeitura de Cruzaltense/RS teria fornecido de auxílio e afirmando que não mais reside no referido município há anos (fl. 636). Tal informação encontra-se em consonância com os documentos apresentados pelo Município às fls. 430-434.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/11

VILMA DASSOLER, RAQUEL SCHMIDT DALA ROSA, WALDIR MENIN, IVANI MARIA FAGUNDES ZENI e IVONE TEREZINHA DALLAGNOL não compareceram às oitivas agendadas (fls. 677-678).

Não foi localizada MARCELINA PERRUZZO PERIN e nem CLÉLIO<sup>5</sup>SILVINO EITUTIS (fl. 662).

Analisando o teor de todos os depoimentos em conjunto com os documentos anexados aos autos, principalmente as informações levantadas pelos Policiais Federais e pela perícia desta PRE-RS, bem como as prestadas pela Prefeitura de Cruzaltense/RS, o ilustre Delegado da Polícia Federal condutor da investigação concluiu que “(...) *os fatos investigados parecem ter repercussão somente na seara administrativa e eleitoral, podendo, no máximo, autorizar e projetar a ocorrência de eventual abuso de poder político e de eventual cometimento de conduta vedada em âmbito eleitoral (...). Diante das informações ora apresentadas, a manutenção deste inquérito policial carece de justa causa (...)*” (fls. 680-683).

Ao par disso, a prova da suposta corrupção limita-se, exclusivamente, à palavra de RENATO BRADLER JUBA à fl.679 e v., a qual, à míngua de qualquer outro elemento de informação que lhe dê minimamente suporte – ao contrário, restou infirmada pelo depoimento de sua genitora (fl. 635)-, afigura-se insuficiente para subsidiar o oferecimento de denúncia.

Tem-se, portanto, que os elementos de informação coletados são insuficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia e não há outras diligências a serem realizadas, razões pelas quais o presente expediente deve ser arquivado.

Assim, ausente justa causa para o oferecimento de denúncia, e não havendo outras provas a serem produzidas, impõem-se o arquivamento da presente

---

<sup>5</sup> “(...) o Prefeito ofereceu emprego a um membro da família (o declarante), em troca dos votos da casa”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/11

investigação, ressalvado o surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do acima exposto, a denotar a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, **o MPE requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial**, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**